

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/44

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de pilhas e baterias.

**IMPUGNANTE:** SPR BATERIAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-EPP

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA LEGITIMIDADE

1. Da leitura do **Edital nº 2021/44**, impugnado, denota-se que a **sessão de abertura das propostas dar-se-á no dia 05 de outubro do corrente ano**, assim, nos termos de seu item 4.1, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica em testilha, até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. Apesar da impugnação ter sido apresentada no dia 29/09/2021, ou seja, de forma intempestiva, por amor ao debate essa Administração licitante responderá ao pleito.

3. Quanto a legitimidade, por certo, tem-se que **qualquer cidadão será parte legítima a impugnar o ato convocatório da Licitação Eletrônica - Edital nº 2021/44**, devendo apenas serem observados os requisitos editalícios para tanto.

#### II – DO PEDIDO

a) “Isto posto, restam impugnados os itens do edital em razão do comprometimento que causam a competitividade, sendo tal prática repudiada pelo ordenamento em vigor por meio do artigos 2º e 5º do regulamento de Licitações e Contratos do BBTS c.c artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, demandando análise detida e correção por parte desta Administração de modo que o edital seja cancelado e seus objetos possam ser licitados por ITEM e não por lote único tal como está.”

b) O arquivo com a impugnação encontra-se disponível no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no link correspondente a licitação em epígrafe.

### III. DA ANÁLISE

#### 1. DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL DE MODO QUE OS OBJETO SEJAM LICITADOS POR ITEM E NÃO POR LOTE ÚNICO:

##### DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

Durante a fase de pesquisa de mercado recebemos 5 (cinco) propostas para todos os itens de fornecedores iguais, essa condição é uma das primeiras analisadas quando da formatação dos lotes.

Outras avaliações também foram realizadas com destaque para; a avaliação da natureza de itens. No caso em tela, todos os itens possuem especificações técnicas semelhantes, para alguns há ainda diversos fabricantes iguais para itens de classificação distinta (pilha/bateria).

Na tabela abaixo podemos identificar casos de itens com classificações distintas e fabricantes iguais. Além dos exemplos citados na tabela, existem diversos fabricantes que produzem pilhas e baterias, o que demonstra claramente que não estamos restringindo a competitividade.

□

CÓDIGO BBTS	EXEMPLOS FABRICANTE - PN	DE	DESCRIÇÃO
SOBR- 004486	DURACELL MINI40082 / ELGIN MODELO C 82156	-	PILHA ALCALINA TAMANHO C LR14 1,5V CARTELA C/2
NCOB- 008444	DURACELL - MN1604 / ELGIN - 82158	/	BATERIA ALCALINA 9V 500MILIAH TAMANHO 6LR61 ATENDE ANSI 1064A / IEC 6LR61

Cabe destacar que, não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige a decisão da administração de como se dará o processo licitatório. Desta forma, entendemos que o mercado atende a demanda em lote único e que a forma como o projeto básico foi construído não traz prejuízos a competitividade.

Além dos fatores técnicos já informados, a decisão pelo parcelamento foi desconsiderada, pois ele provocaria uma pulverização de contratos de pequenos valores, contribuindo para deixar o processo mais dispendioso e menos eficiente, incluindo também o questionamento se não seria o caso do parcelamento indevido da despesa, já que alguns itens, entrariam no limite da dispensa de licitação devido ao valor.

Sobre a licitação em lote único o TCU já se posicionou neste sentido, através do acórdão (Acórdão no 3140/2006 do TCU), com destaque para o parágrafo a seguir:

“Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Outro ponto a considerar é que pelo viés econômico o parcelamento do objeto não traria benefícios, pelo contrário haveria aumento dos custos, devido a diversas contratações simultâneas de itens tecnicamente similares, de mesma marca e fabricante, além de uma possível perda de economia de escala.

Pelo exposto, entendemos que o parcelamento não é viável técnica e economicamente e que o pedido de impugnação deste processo não deve ser acatado.

#### **IV - CONCLUSÃO**

1. Diante de todo o exposto, a respeitosa impugnação apresentada foi intempestiva, no entanto, pelo amor ao debate, consideramos também não acolhida tendo em vista as razões aduzidas acima.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

---

Yasmim Silva dos Santos  
Responsável